



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 5056327.31.2019.8.09.0051
Requerente(s): Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada

DECISÃO

Cuida-se de **Recuperação Judicial** ajuizada pelas empresas **Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada e Hospital Renaissance Ltda**, ambas qualificadas, cujo processamento foi deferido no dia **11/02/2019**, conforme decisão de evento 10, por meio da qual restou ordenada a expedição de Edital com o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito e apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias.

Na última decisão deste juízo (evento 82), datada de 09/05/2019, ordenou-se a publicação do Edital contendo aviso aos credores sobre a apresentação do Plano de Recuperação, cujo prazo para objeções foi fixado em 30 (trinta) dias.

No evento 107, o credor Marista Participações Ltda afirma que não há relatório claro e objetivo contendo as informações contábeis das recuperandas e que as devedoras não estão adimplindo os aluguéis e IPTU dos imóveis locados. Informa, ainda, que fora proferida sentença pelo juízo da 27ª Vara Cível desta Comarca, determinando o despejo do hospital do imóvel. Ao final, requereu a convolação em falência das empresas, bem como o afastamento de seus administradores.

Mais adiante, embora não apresentada formalmente nos autos a **2ª Lista de Credores** pelo Administrador Judicial, este **publicou o Edital** contendo a relação de credores, nos termos que preceitua o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, no dia **01/07/2019**, a fim de que credores, a devedora, seus sócios ou o Ministério Público pudessem apresentar impugnações ao juízo contra a relação de credores, nos termos do art. 8º da LRF.

Nesse viés, diversos credores apresentaram, equivocadamente, nos próprios autos, impugnações à mencionada relação publicada via Edital.

Além disso, outros vários credores pleitearam a habilitação de seus créditos trabalhistas.

Nos eventos 117, 120, 125 e 131, os credores Saneago, Sicoob, Medcommerce e Marista Participações apresentaram objeções ao plano.

No evento 126, as empresas recuperandas, por outro lado, pleitearam a prorrogação do prazo de suspensão (*stay period*) de que trata o art. 6º da Lei 11.101/05, o qual se extinguiu em 09/08/2019, sob o fundamento de que não contribuíram para que a Assembleia Geral de Credores ainda não fosse realizada.

É o relatório. Passo a decidir.

- Pedido de Convolução em Falência

Em proêmio, o credor Marista Participações Ltda afirma que as devedoras não estão adimplindo os aluguéis e IPTU dos imóveis locados e que houve sentença determinando o despejo do hospital do imóvel. A par da situação exposta, pleiteia a convolação em falência das empresas, bem como o afastamento de seus administradores.

Os incisos dos artigos 73 e 94 da Lei 11.101/05 são claros ao dispor quando o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial.

A contrario sensu, não vislumbro que tais hipóteses se encaixem ao presente caso, visto que há indícios suficientes de viabilidade econômico financeira das empresas recuperandas.

Além disso, seria prematura qualquer decisão de convolação em falência, sobretudo diante do claro intuito de soerguimento das devedoras, ante a higidez do plano de recuperação apresentado nos autos.

- **Objecções ao Plano de Recuperação Judicial**

Pois bem. Qualquer credor poderá manifestar ao juízo sua Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei - art. 55 da Lei 11.101/2005.

Em caso de objeções, ainda que seja de um só credor, o juiz convocará **Assembleia Geral de credores**, a ser presidida pelo Administrador Judicial, para deliberar sobre o plano de recuperação.

Este é o enunciado do art. 56 da Lei de regência. Confira-se:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

No caso, consoante relatado, vários credores apresentaram Objeção ao plano, por isso a necessidade da designação da ASSEMBLEIA GERAL, o que importará na intimação do administrador judicial para manifestar-se nos autos e indicar a data para sua realização.

- **Impugnações a Relação de Credores**

Por outro lado, publicado o Edital contendo a lista de credores (2ª lista), qualquer credor pode discordar da conclusão do Administrador Judicial, seja sobre exclusão, inclusão, valores e classificação de qualquer dos créditos insertos, na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Todavia, devem as Impugnações à Segunda Lista de Credores ser **autuadas em apartado**, desentranhando-as dos autos para a devida distribuição por dependência, conforme elucida o supramencionado dispositivo legal.

Registre-se que a impugnação se trata de verdadeira ação judicial, postulada por advogado e instruída com os documentos que detiver o impugnante, ressalvada a desnecessidade de pagamento de custas iniciais no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, diante da falta de previsão legal.

Após tais providências, deverão as impugnações ser bloqueadas nos presentes autos, a fim de se evitar tumulto processual, bem como, em seguida, ser aquelas atuadas em apenso conclusas para o devido processamento e julgamento.

- **Habilitações de Crédito**

Quanto às Habilitações de Créditos Trabalhistas, ainda que retardatários, insta consignar o que a doutrina e a jurisprudência pátria, à luz do disposto no § 2º do art. 6º da LRF, nos têm orientado quanto à verificação do crédito trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho.

Firmou-se exegese segundo a qual os créditos reconhecidos na Justiça do Trabalho por sentença transitada em julgado, e já definido o *quantum debeatur*, serão lançados no Quadro Geral de Credores independentemente do procedimento de habilitação ou verificação de crédito.

A respeito do tema, o artigo do eminente Juiz J. Leal, do Condado de Aparecida de Goiânia-GO:

"Basta, então, que o credor trabalhista apresente ao Administrador Judicial, com singelo requerimento, a certidão de crédito expedida pela justiça obreira. Esse entendimento muito se justifica, já que o juízo da recuperação jamais poderá rescindir a sentença trânsita em julgado proferida pelo juízo trabalhista. Então, por que instaurar um procedimento judicial de verificação, uma habilitação retardatária, p. ex., se o juízo competente para julgá-lo não poderá sequer modificar o valor do crédito? Não existe, na verdade, interesse processual do habilitante, devendo o Administrador Judicial simplesmente lançar o crédito já definido pela justiça especial".

Com efeito, a habilitação de crédito não é a via adequada para desconstituir sentença com trânsito em julgado.

A propósito, o § 3º do art. 10 da Lei nº 11.101/05 prevê expressamente que a única penalidade aplicada ao retardatário é a perda do direito sobre rateios já realizados, não interferindo na natureza do crédito, tampouco nas preferências legais, de forma que os atos anteriores à sua habilitação não poderão ser desconstituídos, ainda que o crédito goze de privilégio na ordem de recebimento, como nos inúmeros casos dos autos.

Sobre a questão, iterativos julgados do TJ/DF de que *"a habilitação retardatária de crédito trabalhista não retira do empregado o privilégio de seu crédito, tendo em vista que a única consequência prevista no § 4º do art. 98 é a impossibilidade de participação nos rateios anteriores"* (cf. Acórdão da 5ª T/Cível, de 17.04.2013, no AGI nº 2013 00 2 000.989/3, relator Des. Romeu Gonzaga Neiva, registro nº 669.290).

Ainda: *"A habilitação retardatária de crédito trabalhista não retira do empregado o privilégio de seu crédito, tendo em vista que a única consequência prevista no § 4º do art. 98 é a impossibilidade de participação nos rateios anteriores"* (cf. Acórdão da 6ª T/Cível, de 12.03.2013, no AGI nº 2012 00 2 025.816/3, relatora Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, registro nº 659.300).

Aliás, o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 dispõe que *"é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença"*.

Logo, as habilitações trabalhistas serão inscritas no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

- Prorrogação do Prazo de Suspensão

Por fim, passo a análise do importante pedido de prorrogação do prazo de suspensão.

Em princípio, conquanto vultuoso o valor do débito, vislumbro que inexistem elementos fáticos e probatórios que possibilitem atestar a desídia das recuperandas na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação. Com efeito, não há sequer indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo.

Ademais, por não ter sido realizado nenhum pedido similar a este até então no curso do processo, mostra-se possível e cabível a dilação do período de moratória legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº

11.101/2005, com arrimo especialmente no honroso princípio da preservação da empresa.

Nessa perspectiva, por considerar que as recuperandas obedeceram os comandos impostos pela legislação e não estão, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, é recomendável a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em curso, haja vista que o prazo já expirou e, conforme posso perceber, bloqueios judiciais foram feitos em suas contas colocando em risco suas atividades.

Isto posto, ordeno que sejam providenciados os seguintes atos:

a) A Escritania para que promova a **autuação das Impugnações à Segunda Lista de Credores com a devida distribuição por dependência**, conforme preleciona lei de regência, autuação e registro de cada uma, **separadamente**, independentemente da intimação para recolhimento de custas iniciais. A fim de evitar tumulto processual, a Escritania deve promover o **bloqueio dos eventos 113, 115, 119, 121, 122, 123, 130, 132 e 135**, onde se encontram as supramencionadas impugnações a relação de credores equivocadamente protocoladas nestes autos;

b) Ao Administrador Judicial para que inclua, oportunamente, as **Habilitações de Créditos Trabalhistas protocoladas aos presentes autos no Quadro Geral de Credores**;

c) Ao Administrador Judicial para que **designe data para a realização da Assembleia-Geral de Credores**, face às diversas objeções ao plano de recuperação judicial.

Ainda, por ora, **INDEFIRO** o pedido de evento 107 de convocação da recuperação judicial em falência, pelos fundamentos expostos.

Por fim, **DEFIRO** a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, conforme previsto no art. 6º da LRF em 90 (noventa) dias.

Intimem-se as recuperandas e o Administrador Judicial.

Intimem-se os impugnantes para cumprir o *suso* determinado.

Cientifique-se o representante ministerial.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz de Direito

VPC